



CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA Nº 001/2024-CPP

RECURSO/IMPUGNAÇÃO
BLOCO 01

OBJETO – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA PARA SELEÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR PARA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A SER LOCALIZADO NO BAIRRO CAMPOS ELÍSEOS, DISTRITO SANTA CECÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Impugnação nº	01	Recebido em:	07 de maio de 2024 às 14:57:40
<p>PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO</p> <p>CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA Nº 001/2024-CPP</p> <p>Concurso Público Nacional de Arquitetura para seleção de Estudo Preliminar para a implantação do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, a ser localizado no Bairro Campos Elíseos, Distrito Santa Cecília, no município de São Paulo</p> <p>Processo CPP nº SEI 378.00000043/2024-65</p> <p>Ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas; À Companhia Paulista de Parcerias (CPP) do Governo do Estado de São Paulo (entidade promotora); e Ao Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo (IABsp) (entidade organizadora)</p> <p>INTRODUÇÃO</p> <p>Em 27 de março de 2024, foi lançado o <i>Concurso Público Nacional de Arquitetura para seleção de Estudo Preliminar para a implantação do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, a ser localizado no Bairro Campos Elíseos, Distrito Santa Cecília, no município de São Paulo</i>, promovido pela Companhia Paulista de Parcerias do Governo do Estado de São Paulo (CPP - SP) e organizado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo (IABsp).</p> <p>Além do Concurso, outras medidas estão sendo adotadas pelo Governo do Estado para viabilizar a implementação do Centro Administrativo, como a declaração de utilidade pública de quadras e imóveis que serão desapropriados pelo Governo e a estruturação de uma Parceria Público Privada para execução das obras e gestão dos equipamentos.</p> <p>Ainda, esse conjunto de ações para transferência da sede administrativa faz parte de um projeto mais amplo, anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo, de reestruturação urbana da área central. Nesse sentido, está em fase de consulta pública uma Parceria Público Privada para reestruturação da área central. A atração de investimentos imobiliários e populações de classe média estão dentro dos objetivos anunciados pelo Governo.</p> <p>Referido projeto de <i>recuperação</i> da área central depende da atuação ativa e articulada do Governo e da Prefeitura que vem se dando nas últimas décadas, promovendo expulsão de atuais moradores e frequentadores, ações violentas e direcionadas de fiscalizações, interdições e lacrações massiva de imóveis usados para moradia e comércio popular, e operações policiais violentas, repressão e criminalização de moradores de ocupações, cortiços e pensões, pessoas em situação de rua e usuárias de substâncias entorpecentes frequentadoras do fluxo da <i>cracolândia</i>.</p>			

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio





Estamos diante de um projeto urbanístico para o Centro de São Paulo que desrespeita a regulamentação urbanística municipal (Plano Diretor Estratégico, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas), o processo participativo democrático, e o direito dos moradores que habitam há décadas o território impactado pelo projeto.

O Centro Administrativo que se pretende implantar irá ocupar as Quadras 34, 46, 48 e 52 do Setor fiscal 008 do Município, situadas no Bairro de Campos Elíseos, no Distrito de Santa Cecília, e será intermediado por uma esplanada nas Quadras hoje ocupadas pelo Terminal de Ônibus Princesa Isabel, e pelo Parque Princesa Isabel. A nova sede do Governo será instalada no Palácio dos Campos Elíseos, onde hoje funciona o Museu das Favelas.

Parte das Quadras objeto do Concurso são atualmente ocupadas por habitações encortiçadas e famílias de baixa renda, delimitadas como ZEIS 3 no Plano Diretor de São Paulo. O Plano Diretor de São Paulo demarcou as ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) como áreas destinadas para produção de habitação de interesse social.

As ZEIS 3 são um tipo de ZEIS que, quando ocupada por habitações encortiçadas e famílias de baixa renda, devem ser prioritariamente destinadas à garantir a segurança na posse e melhoria nas condições habitacionais dessas famílias. Para qualquer intervenção nessas áreas, é obrigatória a formação de Conselhos Gestores para que os moradores participem da elaboração e aprovação do projeto, e sejam os beneficiários prioritários nas novas unidades habitacionais que devem ser, obrigatoriamente, construídas.

No projeto apresentado, dois perímetros de ZEIS 3 estão reservados para uso administrativo do Governo do Estado, contrariando a legislação municipal. Também não foi instaurado o Conselho Gestor de ZEIS para formulação das intervenções nessas áreas.

Há ainda outras irregularidades administrativas e orçamentárias que embasam o edital do Concurso, detalhadas abaixo.

Assim, amparados não só na legislação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, mas também na Constituição Federal, e no Estatuto da Cidade, que visam garantir o direito à cidade para todos e a democratização do acesso à terra, as instituições que subscrevem esta carta solicitam as revisões das diretrizes de projeto para o novo Centro Administrativo do Governo do Estado no Bairro de Campos Elíseos e a suspensão do concurso, para que as irregularidades descritas a seguir sejam sanadas:

CONSIDERANDO a publicação do Edital e das Bases do Concurso no dia 27 de março de 2024;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência aponta que, entre suas normas aplicáveis (Item 5), deverá ser considerado, para todas as Quadras indicadas, tanto o “b) Atendimento ao Plano Diretor do município de São Paulo – Lei 16.050/2014 e 18.081/2024”, como o “a) Atendimento à lei de Zoneamento do município de São Paulo – Lei 16.402/16”, entre outras normas;

DAS ZEIS 3

CONSIDERANDO a demarcação parcial das Quadras 34 e 48 do Setor 008, distrito de Santa Cecília, abrangidas pelo Concurso, como ZEIS-3 no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014;

DA OBRIGATORIEDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO GESTOR DE ZEIS

CONSIDERANDO que o Art. 86. da Lei 17.844/2022 (PIU Setor Central) estabelece que “os Conselhos Gestores das ZEIS 1 e 3 contidas na AIU-SCE deverão participar da elaboração dos Planos de Urbanização ou Projetos de Intervenção no âmbito dos respectivos perímetros de ZEIS, e acompanhar a implementação de Propostas de Diretrizes de Investimento – PDI nas quais estejam;

DOS USOS OBRIGATÓRIOS

CONSIDERANDO a definição do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que as ZEIS são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda (art. 44);

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico de que o nas ZEIS, o agente promotor público deve comprovar o atendimento aos percentuais mínimos de área construída por tipo de uso (residencial e não residencial) e faixas de renda (art. 44, §2º e Quadro 4);

CONSIDERANDO a previsão do Quadro 4 do Plano Diretor Estratégico de que nas ZEIS apenas um percentual máximo de 20% da área construída poderá ser destinado para usos não residenciais (Quadro 4);



CONSIDERANDO que o Termo de Referência estabelece como Programa de Necessidades (Item 8), apenas um conjunto de usos administrativos para os órgãos do Governo do Estado de São Paulo, que “devem ser obrigatoriamente observados” (item 8.5);

DOS CORTIÇOS

CONSIDERANDO a presença histórica de cortiços no perímetro do projeto abrangido pelo Concurso, constatada tanto no levantamento realizado em 2001 pelo PAC CDHU - totalizando 8 imóveis encortiçados na Quadra 48 do Setor 008, distrito de Santa Cecília - quanto no último levantamento do Censo de Cortiços (2022) - com ao menos 12 imóveis nas Quadras 34, 46, 48 e 52 do Setor 008 do distrito de Santa Cecília;

CONSIDERANDO o CENSO de cortiços em desenvolvimento pela prefeitura, que deve trazer dados atualizados sobre o tema;

CONSIDERANDO que o art. 12, § 3º do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo estabelece os objetivos específicos da Macroárea de Estruturação Metropolitana no Setor Central são: V - requalificação e reabilitação das áreas deterioradas e subutilizadas, ocupadas de modo precário pela população de baixa renda, como cortiços, porões, quitinetes e moradias similares, em bairros como Glicério, Cambuci, Liberdade, Pari, Canindé, Brás, entre outros;

CONSIDERANDO a atual ocupação da referida Quadra 48 do Setor 008, distrito de Santa Cecília por diferentes formas de moradia popular - pensões, ocupações e cortiços;

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que nas ZEIS 3 habitadas por população de baixa renda, deverão ser constituídos Conselhos Gestores compostos por representantes dos moradores, do Executivo e da sociedade civil organizada para participar da formulação e implementação das intervenções a serem realizadas em suas áreas (art. 48);

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que a instalação do Conselho Gestor de ZEIS deverá preceder a elaboração de Plano de Ação Integrada, que deverá ser por ele aprovado (art. 48, §4º);

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que os Planos de Ação Integrada em ZEIS 3 devem ser elaborados e deliberados pelo Conselho Gestor de ZEIS, em duas etapas, sendo elas a elaboração de um Plano Urbanístico ou de Massas e a elaboração de um Projeto Urbanístico, cujo conteúdo mínimo é definido no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (arts. 50 e 51);

CONSIDERANDO que o Art. 45 do decreto municipal n. 59.885, de 4 de novembro de 2020 determina que em áreas com ocupação irregular e em ZEIS 3, quando habitadas por população de baixa renda, deve ser constituído Conselho Gestor, aplicando-se diretamente os artigos 48 a 52 do PDE, para efeito de elaboração e implementação do Plano de Urbanização, a ser elaborado por SEHAB;

CONSIDERANDO que o Art. 51. § 4º do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo estabelece que nas ZEIS 3, em caso de demolição ou reforma de edificação usada como cortiço ou ocupação irregular, as moradias produzidas no terreno deverão ser destinadas prioritariamente à população moradora no antigo imóvel. (Incluído pela Lei nº 17.975/2023)

CONSIDERANDO que o Art. 68. da Lei 17.844/2022 (PIU Setor Central) estabelece a necessidade de “proporcionar o atendimento habitacional adequado e definitivo a famílias de baixa renda residentes nos assentamentos precários, tais como favelas, núcleos, cortiços, loteamentos, conjuntos habitacionais irregulares, ocupações de edifícios, priorizando, sempre quando possível, sua consolidação;

DA PPP RELACIONADA AO PLANO DIRETOR SEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL

CONSIDERANDO o item 3.3. Do Termo de Referência do Edital, segundo o qual o Concurso irá subsidiar a estruturação da modelagem do Projeto Parceria Público-Privada Campos Elíseos, qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos do Estado, conforme a Resolução SPI nº 4, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21 de março de 2023;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU), conforme artigo 329 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo: “XIII – debater e apresentar sugestões às Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do Plano Diretor Estratégico;”

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio





CONSIDERANDO ainda os impactos da proposta em relação à mobilidade urbana, não apenas local, mas de abrangência municipal e metropolitana, em função da proposta de inativação e transferência do Terminal de Ônibus Princesa Isabel;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) é a instância que propicia a participação e o controle social das ações voltadas à mobilidade na cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que compete ao CMTT, conforme o artigo 3º do Decreto nº 54.058, de 1º de julho de 2013: III - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; IV - participar, quando pertinente, da revisão do Plano Diretor e de suas normas complementares;

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO o item 8.2 das *Normas do Instituto de Arquitetos do Brasil IAB, para a organização de Concursos Públicos de Arquitetura e Urbanismo*, aprovadas na 145ª Reunião do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil, 21 de abril de 2014, Fortaleza/CE, segundo o qual a maioria dos membros da Comissão Julgadora deverá ser indicada pelo IAB;

CONSIDERANDO que na composição da Comissão Julgadora do Concurso em tela, de sete jurís, apenas três são indicados *somente* pelo IAB, sendo o quarto membro indicado pelo IAB em conjunto com entidade organizadora, o que não configura maioria;

CONSIDERANDO, portanto, que a regra segundo a qual a maioria dos membros do júri deverá ser indicada pelo IAB não foi atendida;

DA TRANSPARÊNCIA DA EQUIPE DE CONSULTORES RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DAS BASES DO CONCURSO

CONSIDERANDO o item 4.8 do Edital do Concurso, segundo o qual estão impedidos de participar do presente Concurso os Responsáveis Técnicos vinculados a pessoas jurídicas que tenham em seu corpo de dirigentes e funcionários ativos, servidores ou comissionados, vinculados ao Governo do Estado de São Paulo, seja da administração direta ou indireta, os membros da Diretoria Executiva do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo e da Direção Nacional, os integrantes da Coordenação do Concurso e da Comissão Julgadora e Consultores responsáveis pela produção do Termo de Referência e do projeto do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, assim como seus sócios, assistentes, colaboradores, diretores ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO a ausência de informações que possam garantir a transparência e controle dessa norma;

CONSIDERANDO, em especial, que nem as Bases do Concurso, tampouco as demais informações disponíveis pelo Governo do Estado, não apresentam informações relacionadas aos consultores e equipe responsáveis pela produção do Termo de Referência e do projeto do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo que subsidiou o referido Concurso, especialmente aqueles que são arquitetas e arquitetos;

CONSIDERANDO ainda a disponibilização a veículos da mídia pelo Governo do Estado de São Paulo de imagens renderizadas de estudos de arquitetura relativos ao mesmo objeto e local do Concurso em questão com informações que não constam do Edital e que não estão publicizadas, conforme vídeo veiculado em matéria de jornal do SP1 (<https://globoplay.globo.com/v/12470533/>);

CONSIDERANDO a inexistência de informações públicas sobre a autoria desses estudos em mãos do Governo do Estado de São Paulo de forma a garantir a isonomia no desenvolvimento do Concurso;

CONSIDERANDO que a ausência dessa informação impede que questionamentos sejam apresentados ao longo do processo;

DO PEDIDO

Solicitamos a imediata suspensão do Edital até que todos os pontos elencados sejam sanados e a discussão desse tema nos órgãos competentes em atendimento à legislação urbanística municipal.

São Paulo, 07 de maio de 2024 ORGANIZAÇÕES

1. LabCidade FAUUSP
2. Observatório de Remoções RMSP
3. Laboratório Justiça Territorial - LabJuta UFABC
4. União dos Movimentos de Moradia de São Paulo - UMM-SP
5. Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos
6. Transborda - estudos da urbanização crítica (Instituto das Cidades | Unifesp)

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO SÃO TODOS



7. Instituto Pólis
8. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU
9. Instituto de Referência Negra Peregrum
10. Peabiru TCA
11. Fio Assessoria Técnica Popular
12. Coletivo MOLA Assessoria Técnica Popular
13. Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - SASP
14. Instituto Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
15. FICA. Associação pela Propriedade Comunitária
16. Central de Movimentos Populares - CMP
17. Frente de Luta por Moradia - FLM
18. Movimento de Luta por Moradia Digna - MLMD
19. Movimento Sem Teto Região Norte / MSTRN - FLM
20. Movimento de Moradia dos Encortiçados, Sem Teto, e Catadores de Papel e Papelão da Cidade de São Paulo - MMC
21. Movimento de Moradia da Região Centro - MMRC
22. Movimento Brasil Popular
23. BrCidades São Paulo
24. Central Pró Moradia Suzanense - CEMOS
25. Fórum de Trabalho Social em Habitação de São Paulo - FTSHSP
26. Movimento Usina Eco Cultural
27. Movimento de Luta Antimanicomial - AMAPA
28. Unidos Somos Mais Fortes
29. Movimento de Moradia na Luta por Justiça - MMLJ
30. Associação dos cidadãos unidos da Zona Leste
31. Associação dos Trabalhadores Sem Terra da Zona Oeste
32. Comitê Popular do Centro
33. Luta Popular
34. DESPRIVATIZACEUS
35. Pop Art-Educação e Defesa da Vida através da Cultura

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO SÃO TODOS



CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA Nº 001/2024-CPP

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01

OBJETO – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA PARA SELEÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR PARA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A SER LOCALIZADO NO BAIRRO CAMPOS ELÍSEOS, DISTRITO SANTA CECÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata o presente de resposta a PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pela Sra. Débora Grama Ungaretti (“Impugnante”), interposta em face do Edital de Concurso Público Nacional de Arquitetura nº 001/2024-CPP (“Edital”).

1. Da falta de representação do Pedido de Impugnação

A princípio, a peça do Pedido de Impugnação ao Edital carece de representação, já que, a despeito da Impugnante ter apresentado documento de identificação, não subscreve a peça.

Ademais, a peça foi assinada apenas por entidades que não formalizaram sua representação junto à Coordenação do Concurso nem apresentaram delegação de poderes à Impugnante para representá-las. Portanto, tais entidades não serão consideradas como impugnantes. Seria o caso de indeferimento da peça, sem resolução do mérito, por *error in procedendo*.

A despeito de tal vício ser suficiente para a total nulidade da peça, a Coordenação do Concurso, visando elucidar eventuais pontos de questionamento provenientes da impugnação apresentada e por mera liberalidade, deliberou pelo julgamento de mérito do pedido.

2. Da Tempestividade

Conforme disposto no artigo 32 do Regulamento de Licitações da Companhia Paulista de Parcerias, que reproduz o artigo 87, parágrafo 1º da Lei Federal nº 13.303/2016:

“Artigo 32. Caberá impugnação ao edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do Certame.”

Ainda, o Edital dispõe em seu item 12 que:

“12.1 Este Edital poderá ser impugnado obedecendo os preceitos legais, conforme art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 67, §2º, do Regulamento de Licitações da CPP, com prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o início de entrega das Propostas.

12.1.1 As razões de impugnação ao Edital, subscritas pelo Representante Técnico da Participante, deverão ser apresentadas no Site Oficial do Concurso,

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO SÃO TODOS



por meio de “upload” de arquivo em pdf. no item de menu “Impugnação e Recursos”, acompanhados das justificativas e eventuais documentos probatórios.

12.1.2 Somente serão aceitas impugnações devidamente assinadas e enviadas até a data final do prazo, valendo-se como termo de protocolo a data de envio.”

Apresentada no dia 07 de maio de 2024, por meio de *upload* no Site Oficial do Concurso e sendo o prazo final para apresentação de pedidos de impugnação 20 de junho de 2024, conforme item 17 do Edital, o presente Pedido de Impugnação é tempestivo.

3. Das Razões de Impugnação

O Pedido de Impugnação apresentado foi dividido em temas, indicados e endereçados abaixo, na ordem proposta:

3.1. DAS ZEIS 3

No primeiro tópico apresentado, a Impugnante traz apenas uma constatação:

“CONSIDERANDO a demarcação parcial das Quadras 34 e 48 do Setor 008, distrito de Santa Cecília, abrangidas pelo Concurso, como ZEIS-3 no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014;”

Não há questionamento ou impugnação a termo.

3.2. DA OBRIGATORIEDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO GESTOR DE ZEIS

A Impugnante apresenta os seguintes pontos:

“CONSIDERANDO a atual ocupação da referida Quadra 48 do Setor 008, distrito de Santa Cecília por diferentes formas de moradia popular - pensões, ocupações e cortiços;

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que nas ZEIS 3 habitadas por população de baixa renda, deverão ser constituídos Conselhos Gestores compostos por representantes dos moradores, do Executivo e da sociedade civil organizada para participar da formulação e implementação das intervenções a serem realizadas em suas áreas (art. 48);

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que a instalação do Conselho Gestor de ZEIS deverá preceder a elaboração de Plano de Ação Integrada, que deverá ser por ele aprovado (art. 48, §4º);

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que os Planos de Ação Integrada em ZEIS 3 devem ser elaborados e deliberados pelo Conselho Gestor de ZEIS, em duas etapas, sendo elas a elaboração de um Plano Urbanístico ou de Massas e a elaboração de um Projeto Urbanístico, cujo conteúdo mínimo é definido no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (arts. 50 e 51);



CONSIDERANDO que o Art. 45 do decreto municipal n. 59.885, de 4 de novembro de 2020 determina que em áreas com ocupação irregular e em ZEIS 3, quando habitadas por população de baixa renda, deve ser constituído Conselho Gestor, aplicando-se diretamente os artigos 48 a 52 do PDE, para efeito de elaboração e implementação do Plano de Urbanização, a ser elaborado por SEHAB;

CONSIDERANDO que o Art. 86. da Lei 17.844/2022 (PIU Setor Central) estabelece que “os Conselhos Gestores das ZEIS 1 e 3 contidas na AIU-SCE deverão participar da elaboração dos Planos de Urbanização ou Projetos de Intervenção no âmbito dos respectivos perímetros de ZEIS, e acompanhar a implementação de Propostas de Diretrizes de Investimento – PDI nas quais estejam;”

Quanto aos pontos destacados, destaca-se que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal nº 16.402/2016, prevê expressamente que não se aplica a destinação para HIS e HMP, bem como fica dispensado o plano de urbanização e a criação de Conselho Gestor para os imóveis públicos destinados a serviços da administração pública situados em ZEIS (art. 12, §3º), a saber:

Art.12. (...)

§ 3º Não se aplica a destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4, da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, bem como fica dispensado o Plano de Urbanização e criação de Conselho Gestor, aos imóveis públicos destinados a serviços da administração pública e serviços públicos de abastecimento situados em ZEIS.

Portanto, a atual legislação municipal dispensa expressamente a destinação para HIS, o plano de urbanização e o Conselho Gestor quando a área for destinada a os prédios administrativos do Estado, pois se caracterizam como serviços da administração pública, ou seja, não se aplicam as disposições mencionadas pela Impugnante.

Entretanto, apenas a título informativo e como mencionado pela própria Impugnante, o Governo do Estado de São Paulo está promovendo um programa de habitação na região central da cidade que possibilitará o atendimento da eventual população atingida pelas desapropriações.

3.3. DOS USOS OBRIGATÓRIOS

A Impugnante apresenta os seguintes pontos:

CONSIDERANDO a definição do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2014 de que as ZEIS são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda (art. 44);

CONSIDERANDO a previsão do Plano Diretor Estratégico de que o nas ZEIS, o agente promotor público deve comprovar o atendimento aos percentuais mínimos de área construída por tipo de uso (residencial e não residencial) e faixas de renda (art. 44, §2º e Quadro 4);

CONSIDERANDO a previsão do Quadro 4 do Plano Diretor Estratégico

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio





de que nas ZEIS apenas um percentual máximo de 20% da área construída poderá ser destinado para usos não residenciais (Quadro 4); CONSIDERANDO que o Termo de Referência estabelece como Programa de Necessidades (Item 8), apenas um conjunto de usos administrativos para os órgãos do Governo do Estado de São Paulo, que “devem ser obrigatoriamente observados” (item 8.5);

Como exposto no item anterior, **a atual legislação municipal (art. 12, §3º da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei Municipal nº 16.402/ 2016) dispensa expressamente a destinação para HIS, o plano de urbanização e o Conselho Gestor quando a área for destinada a os prédios administrativos do Estado, pois se caracterizam como serviços da administração pública**, ou seja, não se aplicam as disposições mencionadas pela Impugnante.

3.4. DOS CORTIÇOS

A Impugnante apresenta os seguintes pontos:

CONSIDERANDO a presença histórica de cortiços no perímetro do projeto abrangido pelo Concurso, constatada tanto no levantamento realizado em 2001 pelo PAC CDHU - totalizando 8 imóveis encortiçados na Quadra 48 do Setor 008, distrito de Santa Cecília - quanto no último levantamento do Censo de Cortiços (2022) - com ao menos 12 imóveis nas Quadras 34, 46, 48 e 52 do Setor 008 do distrito de Santa Cecília; CONSIDERANDO o CENSO de cortiços em desenvolvimento pela prefeitura, que deve trazer dados atualizados sobre o tema; CONSIDERANDO que o art. 12, § 3º do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo estabelece os objetivos específicos da Macroárea de Estruturação Metropolitana no Setor Central são: V - requalificação e reabilitação das áreas deterioradas e subutilizadas, ocupadas de modo precário pela população de baixa renda, como cortiços, porões, quitinetes e moradias similares, em bairros como Glicério, Cambuci, Liberdade, Pari, Canindé, Brás, entre outros; CONSIDERANDO que o Art. 51. § 4º do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo estabelece que nas ZEIS 3, em caso de demolição ou reforma de edificação usada como cortiço ou ocupação irregular, as moradias produzidas no terreno deverão ser destinadas prioritariamente à população moradora no antigo imóvel.(Incluído pela Lei nº 17.975/2023) CONSIDERANDO que o Art. 68. da Lei 17.844/2022 (PIU Setor Central) estabelece a necessidade de “proporcionar o atendimento habitacional adequado e definitivo a famílias de baixa renda residentes nos assentamentos precários, tais como favelas, núcleos, cortiços, loteamentos, conjuntos habitacionais irregulares, ocupações de edifícios, priorizando, sempre quando possível, sua consolidação;

Como mencionado pela própria Impugnante, o Governo do Estado de São Paulo está promovendo um programa de habitação na região central da cidade que possibilitará o atendimento da eventual população atingida pelas desapropriações, a despeito do previsto no art. 12, §3º da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei Municipal nº 16.402/2016.

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio





3.5. DA PPP RELACIONADA AO PLANO DIRETOR SEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A Impugnante apresenta os seguintes pontos:

CONSIDERANDO o item 3.3. Do Termo de Referência do Edital, segundo o qual o Concurso irá subsidiar a estruturação da modelagem do Projeto Parceria Público-Privada Campos Elíseos, qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos do Estado, conforme a Resolução SPI nº 4, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21 de março de 2023;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU), conforme artigo 329 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo: “XIII – debater e apresentar sugestões às Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do Plano Diretor Estratégico;”

CONSIDERANDO ainda os impactos da proposta em relação à mobilidade urbana, não apenas local, mas de abrangência municipal e metropolitana, em função da proposta de inativação e transferência do Terminal de Ônibus Princesa Isabel;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) é a instância que propicia a participação e o controle social das ações voltadas à mobilidade na cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que compete ao CMTT, conforme o artigo 3º do Decreto nº 54.058, de 1º de julho de 2013: III - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; IV - participar, quando pertinente, da revisão do Plano Diretor e de suas normas complementares;

Destaca-se que o Edital objeto da impugnação tem por objeto a **realização de um Concurso Público Nacional de Arquitetura para seleção de Estudo Preliminar** para a implantação do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, a ser localizado no Bairro Campos Elíseos, Distrito Santa Cecília, no município de São Paulo. Ou seja, não se trata de uma Parceria Público-Privada.

Como endereçado pela própria Impugnante e previsto no item 1.4, a proposta vencedora do Concurso terá assegurado o direito de celebração de contrato para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, no que for aplicável, na hipótese de celebração de contrato de Parceria Público-Privada no âmbito do Projeto PPP Campos Elíseos, qualificado no Programa de Parcerias de Investimentos do Estado (“PPI-SP”), de acordo com a Resolução SPI nº 4, de 20 de março de 2023. Adicionalmente pontua-se que, conforme previsto na legislação, e aplicado em todos os projetos da carteira do PPI-SP, as PPPs contam com fase de participação da sociedade civil, tais como audiência e consulta pública, o que ocorrerá oportunamente, quando da estruturação do Projeto PPP Campos Elíseos.

Dessa forma, os pontos indicados não dizem respeito ao Concurso.

3.6. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Impugnante apresenta os seguintes pontos:

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio





CONSIDERANDO o item 8.2 das Normas do Instituto de Arquitetos do Brasil IAB, para a organização de Concursos Públicos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas na 145ª Reunião do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil, 21 de abril de 2014, Fortaleza/CE, segundo o qual a maioria dos membros da Comissão Julgadora deverá ser indicada pelo IAB;

CONSIDERANDO que na composição da Comissão Julgadora do Concurso em tela, de sete júris, apenas três são indicados somente pelo IAB, sendo o quarto membro indicado pelo IAB em conjunto com entidade organizadora, o que não configura maioria;

CONSIDERANDO, portanto, que a regra segundo a qual a maioria dos membros do júri deverá ser indicada pelo IAB não foi atendida;

Destaca-se que as “Normas do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, para a organização de Concursos Públicos de Arquitetura e Urbanismo” são subsidiárias às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações da Companhia Paulista de Parcerias.

Além disso, não se pode considerar que houve violação do dispositivo, uma vez que o IABsp selecionou quatro dos membros da Comissão Julgadora, ou seja, a maioria. A participação conjunta na escolha não invalida a seleção pelo IABsp, que, inclusive, detinha poder de veto na decisão.

3.7. DA TRANSPARÊNCIA DA EQUIPE DE CONSULTORES RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DAS BASES DO CONCURSO

A Impugnante apresenta os seguintes pontos:

CONSIDERANDO o item 4.8 do Edital do Concurso, segundo o qual estão impedidos de participar do presente Concurso os Responsáveis Técnicos vinculados a pessoas jurídicas que tenham em seu corpo de dirigentes e funcionários ativos, servidores ou comissionados, vinculados ao Governo do Estado de São Paulo, seja da administração direta ou indireta, os membros da Diretoria Executiva do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo e da Direção Nacional, os integrantes da Coordenação do Concurso e da Comissão Julgadora e Consultores responsáveis pela produção do Termo de Referência e do projeto do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, assim como seus sócios, assistentes, colaboradores, diretores ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO a ausência de informações que possam garantir a transparência e controle dessa norma;

CONSIDERANDO, em especial, que nem as Bases do Concurso, tampouco as demais informações disponíveis pelo Governo do Estado, não apresentam informações relacionadas aos consultores e equipe responsáveis pela produção do Termo de Referência e do projeto do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo que subsidiou o referido Concurso, especialmente aqueles que são arquitetas e arquitetos;

CONSIDERANDO ainda a disponibilização a veículos da mídia pelo

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio





*Governo do Estado de São Paulo de imagens renderizadas de estudos de arquitetura relativos ao mesmo objeto e local do Concurso em questão com informações que não constam do Edital e que não estão publicadas, conforme vídeo veiculado em matéria de jornal do SP1 (<https://globoplay.globo.com/v/12470533/>);
CONSIDERANDO a inexistência de informações públicas sobre a autoria desses estudos em mãos do Governo do Estado de São Paulo de forma a garantir a isonomia no desenvolvimento do Concurso;
CONSIDERANDO que a ausência dessa informação impede que questionamentos sejam apresentados ao longo do processo;*

A indicação da Equipe Técnica que participou da elaboração do Edital e da realização do Concurso está disponível no Site Oficial do Concurso (<https://concursogovspnocentro.org.br/>), facilmente localizável na aba “Equipe Técnica”.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, considerando que não prosperou o pedido da Impugnante, e que a mesma não apresentou nenhum fato relevante que determinasse a reforma do Edital ora combatido, face ao amparo legal do disposto no edital e em seus anexos, a Coordenação do Concurso conhece da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital de Concurso Público Nacional de Arquitetura nº 001/2024-CPP.

COORDENAÇÃO DO CONCURSO

Promotor

Companhia
Paulista de Parcerias

Organizador



Apoio

